



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.474 - MG (2008/0188318-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ RAIMUNDO MOTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : PEDRO DOMINGOS SOBRINHO - DEFENSOR DATIVO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESTABELECIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula 283 do STF.
2. Para a pretensão de cobrança do seguro, é inaplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CDC, pois não se trata de vício ou defeito do serviço e sim de inadimplemento contratual.
3. A prescrição da pretensão do segurado contra o segurador para discutir o reajuste dos prêmios mensais é anual, também não sendo o caso de aplicação do CDC.
4. O art. 176, §6º, II, do Código Civil (atual art. 206, §1º, II, do CC/02) não faz qualquer distinção quanto às ações sujeitas à prescrição, importando apenas, na melhor exegese da norma, que a demanda tenha por fundamento o contrato de seguro. Contudo, o STJ já reconheceu que ações meramente declaratórias são imprescritíveis.
5. Na hipótese, a tutela pleiteada pelo autor recorrido e concedida pela sentença, que foi confirmada pelo Tribunal de origem, tem natureza *meramente declaratória* e, consequentemente, não está sujeita à prescrição anual do art. 206, §1º, II, do CC/02.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.474 - MG (2008/0188318-6)

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ RAIMUNDO MOTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : PEDRO DOMINGOS SOBRINHO - DEFENSOR DATIVO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, com base no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG).

Ação: declaratória de restabelecimento de contrato de seguro proposta por LUIZ RAIMUNDO MOTA DA SILVEIRA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S/A. Aduz o autor, em síntese, que a primeira ré rescindiu unilateralmente e sem qualquer comunicação prévia o contrato de seguro de vida celebrado entre as partes, em razão do inadimplemento de algumas prestações. Requereu o restabelecimento do vínculo contratual e a condenação dos réus ao pagamento de compensação por danos morais.

Contestação: o BANCO DO BRASIL S/A arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência de responsabilidade. A COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, (i) prescrição; (ii) exceção do contrato não cumprido; (iii) desnecessidade de prévia notificação para cancelamento do seguro face ao inadimplemento; e (iv) ausência de danos morais.

Sentença: julgou procedente em parte ação, para determinar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“ingresso do autor no contrato existente atualmente, fruto da migração do contrato anterior” (e-STJ fls. 452). Foi interposta apelação pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (e-STJ fls. 466/477).

Acórdão: o TJ/MG negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa (e-STJ fls. 507/516):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – PRESCRIÇÃO – CONTRATO DE SEGURO – ATRASO NO PAGAMENTO – EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO – INCABÍVEL – CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO – ABUSIVIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos contados da data em que poderiam ter sido propostas. A exceção do contrato não cumprido só pode ser utilizada como meio de defesa quando as prestações são simultaneamente exigíveis. A cláusula contratual que autoriza o cancelamento da apólice por falta de pagamento de parcela do prêmio implica em desvantagem exagerada para o consumidor, e, em tal hipótese, é nula de pleno direito de acordo com os arts. 47 e 51, IV e XI do Código de Defesa do Consumidor, sendo facultado ao devedor o pagamento das parcelas em atraso. É indispensável a prévia notificação do segurado inadimplente para efeitos de caracterização da mora, e, com muito mais razão, sobre a pretensão de cancelamento do contrato, em observância ao princípio da boa-fé previsto no art. 422 do Código Civil.

Recurso especial: interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, com base na alínea “a” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 519/532), aponta violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 206, §1º, II, do Código Civil, sob o fundamento de que “o prazo prescricional das ações do segurado em face da seguradora é de um ano”, sendo que o Código Civil “não faz distinção entre a modalidade de ação a que deva incidir o prazo prescricional ditado” (e-STJ fls. 522/523);

(ii) arts. 475 e 476 do Código Civil, porquanto “não é possível se exigir que a Requerida cumpra com seu ônus contratual, à medida que o Requerente deixou, deliberadamente, que respeitar o que lhe incumbia” (e-STj



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 525);

(iii) art. 763 do Código Civil, sob o fundamento de que “a inadimplência do Segurado automaticamente aduz ao cancelamento do pacto por ofender a bilateralidade e mutualismo” (e-STJ fls. 529), sendo desnecessária a prévia notificação.

Exame de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/MG (e-STJ fls. 539/540), tendo sido interposto agravo de instrumento da decisão denegatória, ao qual dei provimento para subida do especial (e-STJ fls. 565).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.474 - MG (2008/0188318-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ RAIMUNDO MOTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : PEDRO DOMINGOS SOBRINHO - DEFENSOR DATIVO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar qual o prazo prescricional aplicável à hipótese de ação declaratória, proposta pelo segurado em face da seguradora, com a finalidade de restabelecimento do vínculo contratual.

I – Da alegada violação dos arts. 475, 476 e 763 do Código Civil.

O fundamento utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar a aplicação, na hipótese, do disposto nos arts. 475 e 476 do Código Civil (correspondentes ao art. 1.092 do Código Civil de 1916), foi a constatação de que o recorrido não pretendeu por meio da presente ação qualquer contraprestação por parte da seguradora, a qual, conseqüentemente, não poderia alegar em sua defesa a exceção do contrato não cumprido, *in verbis*:

Vê-se na petição inicial que o apelado está pretendendo o restabelecimento do contrato de seguro e purgação da mora, mas a apelante não está sendo demandada para cumprir nenhuma contraprestação, que pode ser entendida como o pagamento do capital segurado. Assim, a exceção do contrato não cumprido não pode ser invocada (e-STJ fls. 510)

A recorrente, por sua, vez, não tratou de rebater o mencionado argumento, em suas razões de especial, limitando-se a insistir na aplicação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 475 e 476 do Código Civil à hipótese, em decorrência do confessado inadimplemento do recorrido.

Da mesma forma, para afastar a aplicação do disposto no art. 763 do Código Civil, o Tribunal de origem utilizou os seguintes fundamentos: (i) a possibilidade de purgação da mora antes da ocorrência do sinistro e, principalmente, (ii) o fato de que, no caso concreto, “ainda não ocorreu o sinistro” (e-STJ fls. 511) e não houve pedido do autor de qualquer contraprestação por parte da ré.

A recorrente, por sua vez, novamente não abordou essas questões, em suas razões recursais, fazendo incidir à espécie, pois, a Súmula 283 do STF, que obsta o conhecimento do especial pra analisar suposta violação dos arts. 475, 476 e 763 do Código Civil.

II – Da prescrição (violação do art. 206, §1º, II, do Código Civil).

O dispositivo legal supostamente violado foi prequestionado pelo Tribunal de origem, razão pela qual passa-se à análise do mérito do recurso.

O acórdão recorrido afastou a incidência da prescrição na hipótese sob o fundamento de que “o apelado não está pretendendo receber o capital segurado, mas que seja reincluído no contrato que foi cancelado unilateralmente, sem prévia comunicação” (e-STJ fls. 509).

A recorrente, por sua vez, aduz que “o art. 206 da Nova Lei Civil não faz distinção entra a modalidade de ação a que deva incidir o prazo prescricional ditado” (e-STJ fls. 523), sendo inaplicáveis à espécie tanto o art. 27 do CDC como o art. 177 do Código Civil de 1916.

A norma do art. 178, §6º, II, do CC/16 206 foi repetida no §1º, II, do CC/02, que prevê a prescrição ânua para a pretensão do segurado contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurador.

Muito já se discutiu nesta Corte acerca da possibilidade de aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, em vez do prazo exíguo de 1 (um) ano supra mencionado, *para a pretensão de cobrança do seguro*, sob o fundamento de que o não pagamento da indenização pela seguradora poderia ser considerado um vício ou defeito na prestação de serviço. O entendimento da 2ª Seção, no entanto, consolidou-se no sentido de que essa situação amolda-se à responsabilidade civil por inadimplemento contratual, aplicando-se, por consequência, a prescrição anual do Código Civil (REsp 207.789/RJ, Rel. p/Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.09.2001).

Também já se firmou a jurisprudência do STJ, no sentido de que a prescrição da pretensão do segurado contra o segurador *para discutir o reajuste dos prêmios mensais* é anual, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor à espécie, por não se tratar de vício ou defeito de produtos ou serviços. Nesse sentido: REsp 794.583/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª Turma, DJ 23/10/2006; AgRg nos EDcl no REsp 1.230.555/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 30.08.2011.

Observa-se, outrossim, nos julgados que tratam do tema, que o art. 176, §6º, II, do Código Civil (atual art. 206, §1º, II, do CC/02) não faz qualquer distinção quanto às ações sujeitas à prescrição, “importando apenas, na melhor exegese da norma, que a demanda tenha por fundamento o contrato de seguro” (AgRg no REsp 1.229.215/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 18.04.2011).

Na hipótese analisada, embora a pretensão do autor-recorrido não seja de cobrança do seguro nem de revisão de cláusulas, e sim de restabelecimento do vínculo contratual, o fundamento da ação, ou seja, a causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pedir é o contrato de seguro celebrado entre as partes e que foi rescindido unilateralmente pela seguradora recorrente.

Partindo-se dessas premissas, poder-se-ia pensar que a ação realmente estaria prescrita, sendo inaplicáveis à espécie tanto o art. 27 do CDC como o art. 177 do Código Civil de 1916, que trazem disposições genéricas acerca da prescrição, as quais não devem prevalecer face à previsão específica do art. 206, §1º, II, do CC/02.

Contudo, antes de se chegar a essa conclusão, faz-se necessária uma análise acerca da natureza da ação proposta pelo recorrido. Isso porque o STJ já reconheceu que ações declaratórias são imprescritíveis, salvo quando produzirem também efeitos de natureza constitutiva ou condenatória (EResp 96.560/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.02.2004; REsp 411.563/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10.05.2004 e REsp 436.931/MG, minha relatoria, DJe 01.02.05).

Assim, para verificar a ocorrência ou não da prescrição, na hipótese, há que se averiguar se a ação proposta pelo recorrido tem ou não natureza meramente declaratória.

De acordo com a classificação doutrinária clássica, as ações de conhecimento podem ser divididas em três tipos: as declaratórias, as constitutivas e as condenatórias. A declaratória, na lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, é aquela que visa à eliminação da crise de certeza sobre a existência de determinado direito ou relação jurídica. Pode ser positiva ou negativa. Aliás, sua denominação mais adequada talvez seja tutela *meramente* declaratória porque todas as sentenças têm conteúdo declaratório.

Assim também o mestre italiano ENRICO TULLIO LIEBMAN: "*La caratteristica dell'azione di accertamento è di tendere a una sentenza di mero accertamento, che ha cioè la specifica funzione e l'unico scopo di accertare quale sia la situazione giuridica esistente fra le parti*" (Manuale di Diritto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processuale Civile, v. I, 3ªed., Milano: Giuffrè, 1973, p. 142).

Importante notar que os efeitos da ação declaratória são *ex tunc*, afinal, **ou uma determinada relação jurídica sempre existiu ou nunca existiu – ela não passa a existir a partir da sentença que a declara.**

E essa é exatamente a situação analisada. Com efeito, o autor, ao requerer o restabelecimento do vínculo contratual, mediante a purgação da mora, pretendeu a declaração de que o contrato de seguro que celebrou com a recorrida **nunca deixou de existir**, haja vista a abusividade da rescisão unilateral, sem prévia notificação.

E a sentença, ao julgar procedente a ação, reconheceu a ineficácia da rescisão unilateral operada pela seguradora, ou seja, reconheceu que o contrato de seguro nunca deixou de existir.

Em outras palavras, a tutela pleiteada pelo autor recorrido e concedida pela sentença, que foi confirmada pelo Tribunal de origem, tem natureza *meramente declaratória* e, conseqüentemente, não está sujeita à prescrição ânua do art. 206, §1º, II, do CC/02.

Conclui-se, assim, pela inexistência de violação do dispositivo legal em comento, pelo acórdão recorrido.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0188318-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.084.474 /
MG**

Números Origem: 10416050008463002 10416050008463003 200702282953 416050008463

PAUTA: 04/10/2011

JULGADO: 04/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ RAIMUNDO MOTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : PEDRO DOMINGOS SOBRINHO - DEFENSOR DATIVO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.